

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.117, de 2025, do Senador Eduardo Braga, que *revoga o inciso III do art. 25 e dá nova redação ao inciso VI do art. 26, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que independa de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas do Regime Geral de Previdência.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.117, de 2025, do Senador Eduardo Braga, que *revoga o inciso III do art. 25 e dá nova redação ao inciso VI do art. 26, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que independa de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas do Regime Geral de Previdência.*

O projeto contém três artigos. O art. 1º revoga o inciso III do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o qual estabelece carência para a concessão do salário-maternidade às seguradas contribuinte individual, especial e facultativa.

O art. 2º altera a redação do art. 26 da citada lei, de modo a garantir que independa de carência a concessão do salário-maternidade para as demais seguradas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Por sua vez, o art. 3º prevê a vigência imediata da lei.

A proposição, em síntese, isenta todas as seguradas do RGPS do cumprimento do período de carência necessário à fruição do benefício previdenciário em exame.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a esta Comissão, em caráter terminativo.

Na CAE, o PL nº 1.117, de 2025, recebeu parecer favorável de autoria da Senadora Damares Alves.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao referido projeto de lei.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre seguridade social, motivo pelo qual a disciplina da carência do salário-maternidade encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se trata de matéria que cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela, na forma do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

Não menos importante destacar que não há exigência de lei complementar para a inserção da matéria no ordenamento jurídico nacional. Em face disso, a lei ordinária é a roupagem jurídica adequada ao PL nº 1.117, de 2025.

Por fim, os arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado (RISF) conferem a esta Comissão a prerrogativa de examinar terminativamente o PL nº 1.117, de 2025.

No mérito, consoante esposado no parecer proferido pela Senadora Damares Alves na CAE, a proposição tem o cristalino propósito de igualar as seguradas contribuintes individuais, especiais e facultativas às empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas, concretizando o postulado da proteção da proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no art. 227 da Constituição da República.

Respalda-se, ainda, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no bojo Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2.110, julgada em março de 2024.

No julgamento da referida ação, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da exigência de carência diferenciada para o salário-maternidade, fundamentando-se nos princípios constitucionais da isonomia e da proteção à maternidade, bem como no cuidado com a criança, assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal.

A aprovação do presente projeto de lei, portanto, positiva a interpretação conferida pela Corte Suprema à matéria, evitando quaisquer dúvidas que ainda pudessem existir sobre o assunto.

Em face disso, a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que o PL nº 1.117, de 2025, merece a chancela deste Parlamento.

Unicamente, destacamos que a proposição se encontra em desconformidade com o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de seguinte teor:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Nota-se do referido dispositivo que a parte normativa da proposição deve preceder à sua parte final, na qual será inserida eventual cláusula de revogação.

Na hipótese, o PL nº 1.117, de 2025, inverte a ordem estabelecida pela Lei Complementar nº 95, de 1998, pois o seu art. 1º contém cláusula revogatória, enquanto o seu art. 2º traz comando normativo.

Logo, para se adequar a proposição aos imperativos de técnica legislativa, necessário que a ordem dos dispositivos seja invertida, o que pode ser feito via emendas de redação, que não alteram o conteúdo da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.117, de 2025, com as seguintes emendas de **redação**:

Emenda nº - CAS (de redação).

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.117, de 2025, a seguinte redação:

Altera o inciso VI do art. 26 e revoga o inciso III do art. 25, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que independa de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas do Regime Geral de Previdência.

Emenda nº - CAS (de redação)

Renumerem-se os arts. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei (PL) nº 1.117, de 2025, para, respectivamente, arts. 3º, 1º e 2º, mantendo-se sua redação original.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator